

## A REALIDADE DA COMUNIDADE SURDA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

### *THE REALITY OF THE DEAF COMMUNITY IN BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM*

Adriell Fonsêca Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** o tema da presente obra fundamenta-se no constitucionalismo da exclusão onde a comunidade surda percebe-se **subintegrada**, mas que luta por meio do aspecto simbólico dos direitos humanos para uma possível integração. O objetivo deste artigo é trazer uma discussão relevante acerca da comunidade surda no ordenamento jurídico, por meio de uma reflexão dos seus direitos e garantias frente ao embate simbólico e estruturante dos direitos humanos em uma perspectiva de inclusão no constitucionalismo vigente. Foi utilizado a metodologia de análise bibliográfica coletando os dados sobre o tema estudado por meio de livros, artigos, revistas, legislação e estatísticas. Como resultados alcançados tem-se que os desafios são imensos, mas a realidade surda não pode continuar a ser reprimida, isolada, excluída, onde os demais da sociedade a ignoram. É possível de fato incluir os surdos, participar da vida e da luta em prol do constitucionalismo da comunidade surda.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; comunidade; direitos; garantias; surda.

**ABSTRACT:** the theme of the work is fundamental in constitutionalism presents exclusion where the deaf community is subintegrated but that fights through the symbolic aspect of human rights for possible integration. The purpose of this article is to bring up an issue related to the deaf community in the legal system, through a reflection of their rights and guarantees ahead in a relevant and structuring symbolic debate of rights in a perspective of inclusion in the current constitutionalism. A bibliographic collection of data on the researched topic was published through books, legislation and published articles. As desired results, the challenges are immense, but the deaf reality cannot continue to be repressed, exclusive, excluded, where others in society are ignored. It is a fact of including the deaf, participating in life and in the struggle for the constitutionalism of the deaf community.

**Keywords:** Constitutionalism; community; deaf; rights; guarantees.

## 1 INTRODUÇÃO

Será que os direitos da comunidade surda estão inclusos na construção do constitucionalismo brasileiro? O que se pode compreender por inclusão dos direitos humanos e seu aspecto simbólico?

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Professor de Direito da Faculdade Serra da Mesa – Fasem. E-mail: dradriellfonseca@gmail.com.

Essas indagações iniciais serão discutidas nesse primeiro momento de análise e pesquisa. Onde além das possíveis constatações, por conseguinte, observará a existência e contextos dos direitos fundamentais frente à problemática instaurada. No segundo momento, será analisado o caráter excludente dos direitos humanos, o que de fato separa o sujeito de seus direitos, e aqui, o sujeito surdo e toda a sua comunidade – que também é formada por ouvintes – no constitucionalismo.

Será que os surdos podem ser considerados como sujeitos sem direitos, ou marginalizados, subintegrados? O que de fato o faz ser excluído e como reverter esse quadro crítico que se instaura no ordenamento jurídico brasileiro? Por fim, a luta pela inclusão será discutida e analisada do ponto de vista jurídico a fim de se constatar a necessidade ou não de integração da comunidade surda em todos os âmbitos sociais.

## **2 DIREITOS HUMANOS: AFIRMAÇÃO CONSTITUCIONAL E ASPECTO SIMBÓLICO**

Para compreender de que forma os direitos humanos possuem força normativa para ser parâmetro de inclusão na sociedade mundial, é necessário antes compreender em que posição se colocam esses direitos no constitucionalismo moderno.

Nesse sentido, o conceito moderno de Constituição, um acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e político, relaciona-se necessariamente com o próprio conceito de constitucionalismo, o qual constitui semântica jurídico-política que reflete a pressão estrutural por diferenciação funcional entre direito e política no âmbito da sociedade multicêntrica<sup>2</sup> (NEVES, 2009).

Assim, é a Constituição que possibilita a diferenciação sistêmica entre esses dois sistemas sociais. Sendo ela determinada pela semântica do constitucionalismo, é também pautada pela própria noção de direitos fundamentais, que se constituem, para esse movimento histórico, baliza para a própria atuação estatal limitando a própria política.

Essa semântica, por dominante, passa a integrar o próprio sentido de constituição moderna, estando presente e possuindo força normativa nas Constituições da sociedade mundial, constituindo-se enquanto sua marca a limitação do poder político e afirmação dos direitos fundamentais (PALMA, 2021).

---

<sup>2</sup> A sociedade multicêntrica caracteriza-se a partir de uma diferenciação substantiva entre ambiente e sistema em diversos âmbitos de comunicação, todos com pretensão contraposta de autonomia sistêmica, o que leva a uma pluralidade de autodescrições da sociedade com a consequente formação de racionalidades parciais conflitantes (NEVES, 2009).

É nesse contexto que se localizam os direitos fundamentais (quando se referem às Constituições estatais) e os direitos humanos (coincidentes, mas nomenclatura essa utilizada de forma ampla, para além das Constituições estatais). São, portanto, marcas do constitucionalismo moderno e semânticas típicas tanto de sistemas constitucionais na sociedade mundial quanto de diversas racionalidades parciais que permitem a circulação de sua semântica.

É exatamente essa constatação que permite a Neves afirmar a existência de uma rede de proteção pluridimensional dos direitos humanos, esse sistema jurídico mundial formado a partir do reconhecimento da importância da proteção desses direitos, pelo que se ressalta

uma pluralidade de ordens cujos tipos estruturais, formas de diferenciação, modelos de autocompreensão e modos de concretização são fortemente diversos e peculiares, uma multiplicidade da qual resultam entrelaçamentos nos quais nenhuma das ordens pode apresentar-se legitimamente como detentora da *ultima ratio* discursiva (NEVES, 2009, p. 236–237).

Dentro desse cenário, uma definição funcional dos direitos humanos, mas não exaustiva, permite concluir que são “expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistema social” (NEVES, 2009, p. 252).

Novamente, não se trata de definição exaustiva sobre esse conceito, no entanto, visualizar os direitos humanos enquanto expectativas normativas de inclusão permitem inseri-los no contexto da proteção pluridimensional e trabalha-los a partir de seus usos instrumentais e seu aspecto simbólico.

A partir dessa constatação, é intuitivo concluir que são os direitos humanos passíveis de uso normativo por grupos sociais os quais buscam a inclusão, não obstante a percepção ser de pouca efetividade por ser clamor.

Em verdade, ambos os aspectos constituem o significado essencial de direitos humanos – o normativo e o simbólico, ora para garantir a inclusão de grupos socialmente excluídos ora para legitimar ações atentatórias a essas próprias pretensões de inclusão jurídica. Nesse contexto, ao se afirmar que os direitos humanos possuem força normativa, significa dizer que são capazes de vincular o comportamento dos agentes sociais pelo sistema social jurídico, conformando, a partir da Constituição, a própria política e o agir estatal.

O aspecto simbólico, por sua vez, apresenta duas facetas de relevância, como aponta Neves. Segundo o autor, o aspecto simbólico pode significar tanto uma hipertrofia do político-simbólico em desfavor do normativo, o que enfraquece os próprios direitos humanos, quanto a possibilidade de superação de situações concretas de negação de direitos, em direção a uma tentativa de realização do simbólico no concreto. É dizer, o aspecto simbólico dos direitos

humanos favorece a tentativa de dotá-los de força normativa a partir de seu emprego para garantir a verdadeira inclusão pelo direito de indivíduos socialmente não integrados (NEVES, 2005).

Reconhecidos esses aspectos, o diagnóstico da hipertrofia do aspecto simbólico em detrimento de sua força normativa é também reconhecida por Alves (2012), apesar de as premissas adotadas por esse autor não serem as mesmas de Neves. É que o diagnóstico de hipertrofia do aspecto simbólico, o que deságua na falta de força normativa, perpassa por um descrédito da própria expressão dos direitos humanos, um pouco apreço político por eles, uma negação do universalismo para seu enfraquecimento e um uso político dos direitos humanos, este especialmente apontado por Koskienniemi (2014), mas também explorado por Neves (2005, 2009, 2017).

Não obstante essa constatação, o aspecto simbólico enquanto possibilidade de uso para superação da desigualdade estrutural, com a pretensão de inclusão jurídica, é especialmente relevante para possibilitar a luta de populações inteiras por uma maior força normativa dos próprios direitos humanos. É exatamente esse fator que possibilita a luta pela inclusão a partir do próprio direito.

As barreiras a essa inclusão, todavia, parecem esbarrar na própria ideia de constitucionalismo, especialmente brasileiro, uma vez que se percebe a circulação da semântica dos direitos humanos ao mesmo tempo em que o próprio texto constitucional *per se* não favorece a superação da desigualdade estrutural que legitima a exclusão do outro.

O outro aqui, objeto deste artigo é a comunidade surda. Os surdos estão de fato incluídos na sociedade em que vivemos? Se não, é possível constatar que a exclusão do outro se manifesta do constitucionalismo?

### **3 A EXCLUSÃO NO CONSTITUCIONALISMO**

Mesmo que o constitucionalismo, movimento jurídico-político nascido no século XVIII, seja marcado pela pressão por uma diferenciação funcional entre direito e política, com limitação do poder estatal e circulação da semântica de, inicialmente, “direitos do homem” (“les droits de l’homme”), a evolução do constitucionalismo em contextos coloniais periféricos, dentre os quais o Brasil, apresenta características próprias que tendem a hipertrofiar o aspecto simbólico dos direitos humanos em detrimento do normativo e perpetuar a exclusão estrutural típica de contextos periféricos.

A evolução do movimento constitucionalista na América Latina é bastante evidente exatamente dessa perpetuação da exclusão estrutural pelo próprio Estado. Nesse ponto,

Gargarella (2017) reconhece que, ao longo do Século XIX, o encontro das concepções constitucionais liberal<sup>3</sup> e conservadora<sup>4</sup> levou à redação de textos constitucionais centralizadores, em matéria de distribuição do poder, extremamente focalizados na figura do presidente (no caso brasileiro, a figura do poder moderador centrado no imperador) e, quanto aos direitos fundamentais, extremamente resistentes a compromissos de cunho social.

Nessa senda, a luta por um constitucionalismo social na América associou-se, por vezes, a regimes autoritários e se distanciou do ideal de inclusão pelos direitos fundamentais, visto que, como expõe Gargarella (2017), o constitucionalismo é marcado por ditaduras e centralizações de poder no Século XX para, no Século XXI, conceber constituições de forte caráter simbólico para lidar com os problemas advindos da própria desigualdade estrutural.

É que o constitucionalismo periférico brasileiro é marcado justamente por uma diferenciação funcional corrupta entre os diversos sistemas sociais, a qual contribui para que o direito perca sua característica independente e contribua para a manutenção dessa desigualdade estrutural (NEVES, 2018). É precisamente pela existência dos sobre-integrados (aqueles com acesso ao sistema jurídico de modo a moldá-lo a seu favor) e dos subintegrados (aqueles que não tem acesso ao sistema jurídico) que o direito perpetua a desigualdade estrutural e a exclusão dela advinda (NEVES, 2018).

Nesse contexto, o aspecto simbólico dos direitos humanos ganha força e esses direitos perdem em normatividade. É dizer, deixa-se de lado a possibilidade de promover mudanças objetivas na realidade desigual em favor de um uso instrumental de sua semântica, a favor, principalmente, do sistema social político.

Levando-se para as implicações das constatações aqui expostas, o que se percebe é a existência, no Brasil, de populações inteiras que não se encontram devidamente integradas ao sistema jurídico, fazendo parte, portanto, dos subintegrados. No caso, por exemplo, da comunidade surda, precisa-se averiguar a realidade dos sujeitos pertencentes a essa comunidade. Conforme ensina Strobel (2009), povo surdo é um grupo de sujeitos com suas tradições e costumes, e comunidade surda é um grupo formado de pessoas surdas e ouvintes, onde ambos participam ativamente e compartilham os mesmos interesses em comum.

---

<sup>3</sup> “Uma posição liberal, que interviu na ordem de prioridades da concepção anterior [a republicana] para conceber toda a ordem constitucional em torno da ideia do respeito às eleições livres individuais, e que se mostrou, por isso mesmo, disposta a fixar restrições severas diante do majoritarismo político, que era visto como uma ameaça grave perante o ideal de autonomia individual” (GARGARELLA, 2017, p. 14)

<sup>4</sup> “Uma posição conservadora, que desde o início da luta independentista assumiu a defesa da visão mais restritiva, em face de ambos os ideais. Tratou-se de uma proposta que propugnou organizar todo o sistema constitucional em torno de uma particular concepção do bem (normalmente uma religião particular) ao mesmo tempo que assumiu a postura mais restritiva e elitista com relação ao papel que devia corresponder à vontade majoritária da vida política da comunidade” (GARGARELLA, 2017, p. 14).

Destaca-se nesse diapasão que a distinção entre sobre-integrados e subintegrados, sem levar em consideração o aspecto socioeconômico, o que não deixa de ser relevante, enfrenta barreiras para sua devida inserção no sistema jurídico, o que é refletido nos espaços públicos que essas pessoas ocupam e que não ocupam.

Quando há o interesse em entender os direitos e garantias de um povo dentro de vários povos que compõe o Brasil, não se deve limitar-se ao que é posto pelo ordenamento jurídico e pela sociedade em geral como algo isolado, simples, à parte, ou menos importante, ignorando assim seu idioma próprio – Libras: Língua Brasileira de Sinais –, identidade e cultura (QUADROS, 2019). Ainda se vislumbra o jargão “à margem da sociedade” como se os surdos estivessem na periferia, e essa, inatingível.

Conforme ensina Flores (2002), precisa-se abandonar os conceitos e preconceitos acerca da interculturalidade de uma visão abstrata ou localista, material/cultural para uma visão complexa de universalidade de garantias e respeito ao diferente, promovendo assim, uma cultura dos direitos.

Essa visão transforma o significado de periferia que antes era algo que estava à margem, no entorno, para algo que está presente e parte de nós. Segundo o professor Joaquin Herrera Flores:

“Não estamos no entorno. “Somos o entorno”. Não podemos nos descrever a nós mesmos sem descrever e entender o que é e o que faz o entorno do qual formamos parte. Ver o mundo a partir da periferia, implica entendermo-nos como conjuntos de relações que nos atam, tanto interna como externamente, a tudo, e a todos os demais. A solidão do centro supõe a dominação e a violência. A pluralidade das periferias supõe o diálogo, a convivência (FLORES, 2002, p. 15).

Percebe-se assim que o diálogo e a convivência com a comunidade surda tornam-se instrumentos essenciais de inclusão de seus sujeitos, criando, por conseguinte, uma racionalidade de resistência dos surdos e dos ouvintes usuários da Libras.

Outro fator determinante para que a inclusão ocorra é o reconhecimento da língua. Os surdos possuem uma língua própria, e essa língua já foi reconhecida – art. 1º da Lei de Libras<sup>5</sup> – ainda que não de forma oficial, pois no Brasil a única língua oficial até o presente momento é a língua portuguesa<sup>6</sup>. Aqui, trata-se de reconhecimento popular que deve ser feito e aceito não

---

<sup>5</sup> Art. 1º: É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

<sup>6</sup> Art. 13 da Constituição Federal/1988: A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

apenas pelos surdos ou pelos ouvintes que utilizam Libras, mas por todos os brasileiros e garantido pelo Estado (STROBEL, 2009).

A língua (idioma) é o primeiro objeto para se compreender os direitos do sujeito surdo, quando se ignora esse fato, ignora-se o próprio surdo, restando-se subintegrado. Assim, Terje Basilier (apud CRUZ, 2010, p.10) diz que: “Quando eu aceito a língua de outra pessoa, eu aceito a pessoa. Quando eu rejeito a língua, eu rejeitei a pessoa porque a língua é parte de nós mesmos”.

O caráter de rejeição aos direitos humanos, aos surdos e toda a comunidade surda reaparece diante do cenário de exclusão de seu próprio idioma, que uma vez reconhecido ainda não é garantido como disposto nos arts. 2º e 3º da Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002)<sup>7</sup>. De outra sorte, os surdos teriam acesso aos ambientes básicos: mercados, farmácias, hospitais, lojas, hotéis, etc., com todas as informações traduzidas em Libras, o que não se constata. Ora, são esses direitos humanos que deveriam já estar consolidados e garantidos como manifestação da dignidade humana e não o contrário, já que os direitos humanos não são apenas declarações textuais (FLORES, 2002).

Ademais, observa-se a necessidade de combater a visão de que os surdos não têm capacidade de lutar e de conquistar seus direitos. Muitos ainda os veem como ninguéns. Conforme escreveu Galeano (2002, p. 40):

Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada. Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos: Que não são, embora sejam. Que não falam idiomas, falam dialetos. Que não praticam religiões, praticam superstições. Que não fazem arte, fazem artesanato. Que não são seres humanos, são recursos humanos. Que não tem cultura, têm folclore. Que não têm cara, têm braços. Que não têm nome, têm número. Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local. Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata (GALEANO, 2002, p. 42).

Não obstante a exclusão histórica sofrida por esses ninguéns – comunidade surda – os direitos que perderam em normatividade, podem, pelo próprio aspecto simbólico, contribuir para a superação dessa exclusão, fazendo com que o direito se torne a possibilidade de maior integração dos surdos aos sistemas sociais.

---

<sup>7</sup> Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.



Todavia, como é possível visualizar essa inclusão? O direito é capaz de promover mudanças objetivas na realidade de modo a integrar socialmente os surdos?

#### **4 A LUTA PELA INCLUSÃO: A COMUNIDADE SURDA E SUA INTEGRAÇÃO PELO DIREITO**

O povo surdo, dentro da comunidade surda, sempre foi um povo unido, resiliente e determinado em seus objetos e fundamentos. Segundo dados do último IBGE e com o crescimento populacional dos surdos, hoje já pode-se afirmar que a comunidade surda ultrapassa a margem de 10 milhões de brasileiros<sup>8</sup>.

A organização da luta por inclusão não advém do início da vigência da Lei de Libras em 2002, mas conforme ensina Quadros (2019), houve uma estruturação organizacional por meio de lideranças surdas no Brasil que fundaram a FENEIS – Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos – em 1987. A partir daí tem-se um marco temporal histórico e social de lutas e conquistas visíveis de direitos da comunidade.

O reconhecimento legal da Libras sempre esteve em pauta nas discussões sociais e passou a ter um engajamento maior, além de social, com o compromisso político internacional estabelecido pela Organização Mundial de Surdos (WFD), que lutou pelo reconhecimento das línguas de sinais em cada país. Essa luta, em específico, culminou com a Lei nº 10.436/2002 – Lei de Libras. Esta lei inaugurou um novo tempo na comunidade surda, onde possibilitou o diálogo nos espaços públicos para a implantação da inclusão dos surdos e discussões em torno de políticas linguísticas voltadas para Libras nos espaços governamentais (BRITO, 2013).

A Lei de Libras favoreceu implementação de ações que promoveram e promovem a aplicação de sua legalidade e legitimidade. O Decreto nº 5.626 de 2005<sup>9</sup> fomentou um planejamento linguístico nacional que vem sendo implementado contribuindo para a formação continuada de profissionais na área da Libras (professores, tradutores e intérpretes), a educação bilíngue para surdos que prevê a aquisição da Libras e língua portuguesa na modalidade escrita, bem como promoção de ações que garantam o acesso dos surdos nos espaços sociais (QUADROS, 2019).

---

<sup>8</sup> O IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizou o censo em 2010 e constatou que havia naquela época cerca de 9,7 milhões de brasileiros com surdez, o que representava 5,1% da população brasileira. Informação disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>

<sup>9</sup> Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.



Outro avanço na conquista de direitos da comunidade surda foi o advento da Lei do Intérprete de Libras<sup>10</sup>. Esta lei estabeleceu a inclusão e intermediação da pessoa surda com as pessoas ouvintes que não sabem Libras por meio da tradução e interpretação desse profissional. Conforme explica Brito (2013), apesar desse avanço em alguns espaços educacionais, ainda falta outros espaços, e ainda uma maior observância do poder estatal e fiscalização da atuação desses profissionais nos diversos âmbitos, pois muitas vezes, a remuneração dos chamados Tils – Tradutores e Intérpretes de Libras – não é satisfatória.

Outrossim, pode-se pensar na atuação do Tradutor e Intérprete de Libras, por exemplo, no judiciário, onde se encontra graves problemas. Percebe-se que não há profissionais suficientes e há pouco investimento na qualificação dos mesmos, uma vez que o ensino de Libras no campo jurídico ainda é muito limitado e não se encontra tantos cursos que oferecem essa especialização e capacitação em Libras na área jurídica. Nesse ponto, Santos e Beer destacam que:

[...] ressaltamos que no Brasil o campo da interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o Português, e vice-versa em contextos jurídicos é incipiente, tanto no que se refere à pesquisa quanto à atuação propriamente dita. Tal área carece de pesquisas que evidenciem as principais demandas, dificuldades e desafios dos intérpretes nesse contexto específico de trabalho. Além disso, a necessidade de formação específica para os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto jurídico é urgente, uma vez que a comunidade surda tem cada vez mais buscado seus direitos (SANTOS; BEER, 2017, p. 292).

A pauta segue extensa com muitas questões a se resolver como a dificuldade de inserir a pessoa surda no mercado de trabalho, mesmo com todas possibilidades conseguidas, contudo, ainda assim o surdo enfrenta obstáculos. Conforme orienta Cruz (2010): “o surdo enfrenta grandes obstáculos para conseguir se firmar como um sujeito de direitos na tentativa de se inserir social e igualmente como os ouvintes”.

Uma das barreiras para que o caráter simbólico dos seus direitos seja reconhecido, encontra-se na resistência das pessoas ouvintes em não querer aprender Libras para assim comunicar com os surdos e fazer parte da comunidade surda. Isso produz preconceito afastando o sujeito surdo do seu espaço social, colocando-o a margem da sociedade (CRUZ, 2010).

Diante disso, pode-se refletir que muitos foram os avanços e conquistas da comunidade surda, porém, há muito a se consolidar. Muito além de reconhecer e promover a integração dos

---

<sup>10</sup> Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

direitos dos surdos, emerge-se a sensibilidade de compreender o outro que faz parte do nós, aceitar e se importar com a pessoa surda como parte de toda a sociedade brasileira.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do quadro sensível e urgente que foi demonstrado com este trabalho, tem-se que a realidade surda não pode mais ser algo reprimido, isolado, excluído, onde os demais da sociedade a ignoram. É possível incluir como destacou-se aqui e é possível se unir e participar da vida e da luta em prol da comunidade surda.

O sujeito surdo possui direitos, deveres e garantias constitucionais. Possui uma língua própria e vive em comunidade, a qual o legitima e possibilita sua visibilidade com grandes conquistas já alcançadas, porém ainda subintegrado e, portanto, excluído. Longe ainda do que deveria já ser realidade, a sua inclusão.

Desta forma, para ter uma visão complexa de uma realidade faz-se necessário gerar uma resistência ativa. Aplicando ao caso em tela, deve-se resistir ao discurso que diminui a importância da Libras e da comunidade surda na sociedade; resistir a redução da problemática da Libras como algo apenas dos surdos, mas é de todos os brasileiros e, por isso, exige-se uma parceria em conjunto de todas as esferas sociais e governamentais para o enfrentamento das necessidades dos usuários da Libras; e resistir ao pensamento de que os surdos são um problema para a sociedade, como se devessem continuar subintegrados, excluídos.

### REFERÊNCIAS:

ALVES, J. A. L. É preciso salvar os direitos humanos! Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, n. 86, p. 51–88, 2012.

BRITO, F. B. **O movimento social surdo e a campanha pela oficialização da língua brasileira de sinais**. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 275. 2013.

CRUZ, A. L. F. **Os surdos e sua relação com a família: fator de inclusão/exclusão e aprendizagem**. Disponível em:

[http://revistapandorabrasil.com/revista\\_pandora/libras/agnes.htm](http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/libras/agnes.htm). Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

FLORES, J. H. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência.

**Sequência**: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, v. 23, n. 44, 2002.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>

GALEANO, E. **O Livro dos Abraços**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2002. p. 42.

GARGARELLA, R. *200 anos de constitucionalismo latino-americano*. In: VIEIRA, O. V.; GLEZER, R. (Eds.). **Transformação constitucional e democracia na América Latina**. São Paulo: FGV Direito SP, 2017. p. 333.

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

<<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 02 de Julho de 2022.

KOSKENNIEMI, M. **Human Rights** - So 90's Oxford Martin School, 4 mar. 2014.

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9hFdZRYZhkg>>. Acesso em: 23 nov. 2021

NEVES, M. **A Força Simbólica dos Direitos Humanos**. Instituto de Direito Público da Bahia, 4. n. 1, p. 1–35, dez. 2005.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, M. **From Constitutionalism to Transconstitutionalism: Beyond Constitutional Nationalism, Cosmopolitan Constitutional Unity and Fragmentary Constitutional Pluralism**. In: BLOKKER, P.; THORNHILL, C. (Eds.). *Sociological Constitutionalism*. 1. ed. [s.l.] Cambridge University Press, 2017. p. 267–312.

NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

PALMA, M. *Trans-anticonstitutionalism*. In: NOGUEIRA DE BRITO, M.; CALABRIA, C.; PORTELA L. ALMEIDA, F. (Eds.). **Law as Passion**. Cham: Springer International Publishing, 2021. p. 137–161.

QUADROS, R. M. **Libras**. São Paulo: Parábola, 2019.

SANTOS, S. A; BEER, H. Interpreting in legal contexts: Consecutive and simultaneous interpretation. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, p. 288-294, maio 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/article/view/2175-7968.2017v37n2p288>. Acesso em: 03 jan. 2022.

STROBEL, K. **História de Educação dos Surdos**. Disponível em:

[http://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecificativa/historiaDaEducacaoDeSurdos/assets/258/TextoBase\\_HistoriaEducacaoSurdos.pdf](http://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecificativa/historiaDaEducacaoDeSurdos/assets/258/TextoBase_HistoriaEducacaoSurdos.pdf). Acesso em: 14 de dezembro de 2021.